



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062050-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GREAT WALL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, são agravados FUROREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.133

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062050-57.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: GREAT WALL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

AGVDOS.: FUROREAL COMERCIO DE CHAPAS LTDA E OUTRO

Agravo de Instrumento - Pedido de tutela antecipada para sustação de protesto - Duplicata mercantil sem aceite - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - Descabimento - Regularidade das emissões das duplicatas protestadas que merece ser melhor apurada sob o crivo do contraditório, inclusive, com a eventual produção de outras provas - Necessidade de oferecimento de caução a fim de resguardar eventuais direitos daquele que sofrerá os efeitos desta medida de natureza cautelar concedida em seu favor - Agravante que efetuou o depósito judicial do valor integral das duplicatas - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 34/35 dos autos de origem) que, em ação de declaratória de inexistência de débito c/c sustação e cancelamento de protesto, ajuizada pela ora agravante, indeferiu a tutela de urgência requerida na exordial para sustação dos protestos impugnados.

Insurge-se a agravante, sustentando que desconhece as duplicatas no montante de R\$32.490,00 que deram origem aos protestos impugnados. Destaca que em momento algum recusou-se a prestar a caução do valor discutido. Enfatiza que nunca pactuou nenhuma relação jurídica com a parte agravada. Argumenta que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Requer a concessão de tutela recursal com prestação de caução e, ao final a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão da tutela recursal, mediante o depósito judicial do valor integral das duplicatas protestadas, para sustar os protestos impugnados.

Às fls. 259/261 a agravante comprovou o

depósito judicial no valor dos protestos impugnados.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 264/266 e 288/291.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente para sustação de protesto, requerida pela ora agravante, para sustar os protestos remetidos à autora pelos 4º, 5º, 9º e 10º Tabelionato de Notas e Protestos de São Paulo/SP, no montante de R\$32.490,00.

O douto Magistrado houve por bem indeferir a medida antecipatória de sustação do protesto requerida pela agravante, nos seguintes termos:

“(…)

2. Alega a autora, em síntese, que não possui qualquer relação jurídica com a requerida, bem como nunca mantiveram qualquer relação comercial. Contudo, teve duas Duplicatas protestadas em seu nome, emitidas pela Furoreal Comércio de Chapas, na qual não reconhece a compra. Aduz que o requerido Bradesco é solidariamente responsável pelo protesto, tendo em vista ser o Apresentante. Pede, em tutela de urgência, seja determinado o cancelamento provisório do protesto, mediante a expedição de ofício ao Tabelião, sob pena de multa.

Como sabido, a concessão de tutela de urgência exige conjugação de dois requisitos, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo). In casu, não verifico nenhum dos requisitos. As provas juntadas na inicial são unilaterais, os fatos são controvertidos e demandam maior análise. Em juízo de cognição sumária, sem manifestação da ré, nada se pode concluir neste sentido. Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

(…)”

É de se notar, no caso, que as alegações da agravante ainda dependem de apreciação sob o crivo do contraditório, o

que somente deverá ocorrer com a citação dos réus e com eventual produção de outras provas, e se vierem a ser confirmadas, serão suficientes para evidenciar a ilegitimidade da cobrança da cambial em questão.

Entretanto, como, ao menos por enquanto, as alegações da agravante ainda carecem de qualquer respaldo probatório, evidencia-se, por isso, a necessidade de ser oferecida caução real ou fidejussória idônea, a fim de resguardar eventuais direitos daquele que sofrerá os efeitos desta medida de natureza cautelar concedida em seu favor.

A exigência de caução como contracautela está inserida no poder geral de cautela do Magistrado, constituindo, outrossim, ato de sua discricção, cabendo-lhe ainda, de conformidade com os seus poderes de direção do processo, examinar qual a contracautela necessária a resguardar os eventuais direitos daquele que sofrerá os efeitos da liminar.

Assim deve ser, efetivamente, porque a concessão de tutela cautelar liminar, mormente em sustações de protesto, está condicionada não apenas pela necessidade de tornar efetivo o poder geral de cautela que a norma processual confere ao Magistrado, mas também pelas circunstâncias que se apresentam em cada caso concreto. Por esta razão é que adverte Galeno de Lacerda que *“o juiz em princípio possui discricção para conceder ou não a tutela liminar e também para condicioná-la à prestação de garantia (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. VIII/360, tomo I, Ed. Forense)*. Tratando-se a sustação liminar de protesto de medida atípica, mais avulta a importância do poder discricionário do Magistrado.

Ora, no caso em tela, é de se reconhecer que a exigência de mencionada caução não se revela descabida tendo-se em vista as razões supra apontadas. Assim, para garantia da liminar concedida, afigura-se cabível a exigência de caução real idônea, do valor dos títulos em questão, porquanto indispensável, em casos como este, para resguardar os eventuais direitos do beneficiário da cártula, o que, de resto, encontra apoio no art. 300, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ademais, que após a concessão da

tutela recursal, a parte agravante prontamente realizou o depósito judicial no valor integral dos protestos discutidos na presente demanda, de modo que evidencia-se a boa-fé da parte recorrente.

Além disso, a concessão da tutela, com a sustação dos protestos não acarretará qualquer prejuízo aos agravados, porquanto as duplicatas estão garantidas judicialmente.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, dessa forma, que a irresignação da agravante merece ser acolhida, para reformar a r. decisão recorrida, confirmando a tutela recursal concedida, a fim de sustar os protestos impugnados até o final julgamento da ação de origem.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator